



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729390/2019-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MANOEL ALVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com a esfera judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) e Wilderson Botto.>

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 243 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 232 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 218 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave e Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 219 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Seviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado-Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R\$ 25.766,68, conforme fl. 220.

2. Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente -Tributação Exclusiva, no valor de RS 100.019,62, conforme fl. 222.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 04 e ss, alegando, em síntese, que o contribuinte tem direito à isenção do IR a contar da data do diagnóstico de neoplasia maligna, em 28/08/2000, por ser portador de moléstia grave e anexa documentação.

A decisão de improcedência total proferida pela primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2019 (e-fl. 239), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/11/2029 (e-fl. 241), requerendo, em síntese: a tramitação prioritária; a ratificação do inteiro teor da Impugnação n.º 2018/010200223897; a restituição do valor de R\$25.766,68; alternativamente o arquivamento deste processo, uma vez que está tramitando na 6ª Vara Federal Cível da SJDF o Processo Judicial Eletrônico n.º 1005931-20,2019.4.01.3400, no qual será definido o direito do recorrente, ou a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do Processo Judicial Eletrônico.

Destaca que Decisões proferidas pela DRJ relativas a outros anos calendário levaram ao arquivamento dos demais processos do Recorrente em virtude do Processo Judicial Eletrônico n.º 1005931-20.2019,4,01.3400. em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF (Acórdão n.º 12-107.469 no processo n.º 10166.725168/2019-19; Acórdão n.º 12-107.473 no processo n.º 10166.725170/2019-80; Acórdão n.º 12-107.470 no processo n.º 10166.725172/2019-79, juntados ao autos a partir de e-fls. 247).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso o mesmo deve se apreciado.

Trata-se de lançamento relativo a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise do feito.

Verifica-se que os lançamentos aqui envolvidos tem por base quesitos levados à prestação jurisdicional através do Processo Judicial Eletrônico n.º 1005931-20.2019,4,01.3400. em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF (e-fls. 36 e ss.), caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, devido à ocorrência de concomitância.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com a esfera judicial.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima